



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Deliberação n.º /2019/Plenário

(Projecto de simples deliberação do Plenário)

A Assembleia Legislativa delibera, nos termos do disposto nos n.ºs 1 e 3 do artigo 85.º do Regimento da Assembleia Legislativa e para os efeitos do n.º 7 do artigo 111.º do mesmo Regimento, o seguinte:

Artigo único

(Recurso)

É dado provimento ao recurso da decisão da Mesa da Assembleia Legislativa, vertida na Deliberação n.º 3/2019/MESA, interposto pelo Deputado Sou Ka Hou, em 3 de Abril de 2019.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nossa Ref.ª: NMAS-20190111-01

Assunto: Envio de projecto de lei e respectiva nota justificativa

Exm.º Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM
Dr. Ho Iat Seng,

Venho apresentar à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 75.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da alínea a) do artigo 1.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo”, remetendo, em anexo, os respectivos articulado e nota justificativa, bem como a “Opinião sobre o poder de apresentar este projecto de lei”. Solicito que V. Ex.ª o admita, nos termos do disposto do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM

Sou Ka Hou

11 de Janeiro de 2019



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

NOTA JUSTIFICATIVA

Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo
(Projecto de lei)

1. Finalidades do projecto de lei

É uma verdade consabida que só há progresso quando há concorrência, o que também é válido para o funcionamento político. O proponente entende que, mesmo que em Macau seja impossível, a curto prazo, a escolha do Chefe do Executivo por sufrágio universal, o nível de governação da RAEM pode ser melhorado, em certa medida, desde que haja um aumento da concorrência na eleição do Chefe do Executivo.

Como se constata na tabela seguinte, só na eleição para o primeiro mandato do Chefe do Executivo é que houve concorrência entre dois candidatos, nas posteriores houve apenas um único candidato, que foi eleito sem nenhuma concorrência. Mais, nas eleições do segundo e do terceiro mandato, como a propositura do candidato foi subscrita pela grande maioria dos membros da Comissão Eleitoral, o número dos restantes membros não teria sido suficiente para propor outro candidato. Na eleição do quarto mandato, o candidato também obteve o apoio da grande maioria, e os restantes 69 membros só poderiam ter proposto, em conjunto, um candidato.

Tabela 1. Dados sobre a propositura de candidatos às eleições de Chefe do Executivo desde o estabelecimento da RAEM

Mandato	Eleitores	Número de subscritores da propositura	Número necessário para a propositura
1.º Mandato	200 membros da Comissão de Selecção	Ho Hau-wah (125 subscritores) Au Chong Kit (65 subscritores)	20 subscritores (1/10)
2.º Mandato	300 membros da Comissão Eleitoral	Ho Hau-wah (297 subscritores)	50 subscritores (1/6)
3.º Mandato	300 membros da Comissão Eleitoral	Chui Sai On (286 subscritores)	50 subscritores (1/6)



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4.º Mandato	400 membros da Comissão Eleitoral	Chui Sai On (331 subscritores)	66 subscritores (1/6)
-------------	-----------------------------------	--------------------------------	-----------------------

O regime eleitoral é um factor importante e tem forte impacto nos actos políticos. O aumento da concorrência na eleição do Chefe do Executivo pode melhorar, em certa medida, o nível de governação da RAEM. Mesmo que em Macau seja impossível, a curto prazo, a escolha do Chefe do Executivo por sufrágio universal, se a eleição envolver mais do que um candidato definitivamente admitido, a fim de conseguir o apoio dos membros da Comissão Eleitoral e dos residentes, os candidatos sentir-se-ão mais incentivados a apresentar programas políticos mais ambiciosos em prol da população. Além disso, os eleitos, conscientes de que, no fim do mandato, muito provavelmente serão desafiados por outros candidatos, sentir-se-ão mais incentivados a concretizar os seus programas políticos, a atender às solicitações da sociedade, a actuar em prol da população e a elevar o nível da governação. E tudo isto só pode ser mais benéfico para o bem-estar e a qualidade de vida da população de Macau.

2. Conteúdo do projecto de lei

É verdade que dentro do alcance do poder legislativo de Macau, é impossível alterar a norma de o Chefe do Executivo ser eleito por uma Comissão Eleitoral, nem a de cada membro da Comissão Eleitoral poder propor um só candidato, ou o limite mínimo de subscritores de propositura, mas é possível definir condições sobre o número de candidatos, no sentido de garantir a mínima concorrência eleitoral, evitando o monólogo nas eleições.

Assim, o projecto de lei propõe que, sempre que, por qualquer motivo, o número de candidatos a Chefe do Executivo seja inferior a dois, nomeadamente falta de candidatos definitivamente admitidos, morte, desistência da eleição, ou perda da qualidade de candidato, o processo de propositura se reinicie, até que haja, no mínimo, dois candidatos.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por outro lado, a repositura já consta da lei vigente, mas só acontece caso não haja nenhum candidato definitivamente admitido. Mais, o projecto de lei mantém a prática actual, a saber: quando, devido à repositura, os processos necessários não puderem ser concluídos antes da data inicialmente determinada para a eleição, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

Além disso, se aparecer, no futuro, um candidato com elevada popularidade, é verdade que a proposta defendida no projecto de lei pode afectar a subscrição da sua propositura por parte de alguns membros da Comissão Eleitoral, porém, é de realçar que a probabilidade da sua eleição não será afectada, pois os membros da Comissão Eleitoral podem votar nele na mesma.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Projecto de lei)

Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 3/2004

O artigo 47.º da Lei n.º 3/2004, alterada pela Lei n.º 12/2008, republicada integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008 e alterada pela Lei n.º 11/2012 e pela Lei n.º 13/2018, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Repropositura

1. Reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) O número dos candidatos definitivamente admitidos seja inferior a dois;
- 2) A confirmação da perda da qualidade de candidato, nos termos do artigo anterior, resulte em que o número dos candidatos seja inferior a dois, e não haja recurso no prazo legal ou, caso tenha sido interposto recurso, a sentença transitada em julgado do TUI mantenha a decisão da CAECE.

2. [...]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

—
|

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo: Opinião sobre o poder de apresentar este projecto de lei

O proponente entende que os Deputados à Assembleia Legislativa têm o poder de apresentar este projecto de lei. Primeiro, dada a sua plena conformidade com a Lei Básica, o Anexo I e a Proposta de revisão da Lei Básica, e a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, aliada ao facto de a metodologia para as eleições ser matéria do âmbito da autonomia da RAEM, os Deputados à Assembleia Legislativa têm o poder de apresentar projectos de lei sobre esta matéria.

O proponente não considera que o projecto de lei seja condicionado pelo artigo 104.º do Regimento. O artigo prevê que é reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei sobre Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, receitas e despesas públicas, estrutura política, e funcionamento do Governo. É evidente que as leis eleitorais não recaem sobre as receitas e despesas públicas, estrutura política, nem funcionamento do Governo, caso contrário, não seria necessário o Regimento prever especialmente a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa na alínea a). Além disso, a revisão da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo não se prende com as receitas e despesas públicas, ou o funcionamento do Governo, nem com a estrutura política referida no Capítulo IV da Lei Básica, não afectando as competências, o controlo recíproco e a relação entre os órgãos de poder político.

Esta conclusão, aliás, pode ser retirada através duma simples comparação entre o Anexo I e o Anexo II da Lei Básica. O n.º 2 do Anexo II - Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau prevê especificamente que “a metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.” Por isso, os Deputados não podem apresentar, directamente, projectos de lei atinentes à Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, princípio este que consta do Despacho n.º 91/II/2005 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Porém, os n.ºs 3 e 5 do Anexo I - Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau referem respectivamente que: “A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura”, e “A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral”. O Anexo I não impõe que a iniciativa legislativa sobre a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo seja reservada ao Governo.

Se a iniciativa legislativa sobre a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo fosse reservada ao Governo, a Comissão de Redacção da Lei Básica teria regulado expressamente o assunto, à semelhança do disposto do Anexo II. Nestes termos, pode deduzir-se que a intenção legislativa da Lei Básica não é proibir os Deputados de apresentar iniciativas de legislar ou rever a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo.

De acordo com o registo da “Extracção parcial do Plenário de 9 de Dezembro de 1999”, do 2.º volume da Colectânea de Legislação Regulamentadora da Assembleia Legislativa, durante a reunião da Assembleia Legislativa para a discussão do Regimento, houve uma ronda de debate entre os Deputados sobre o poder de iniciativa exclusiva do Governo e as leis eleitorais. O consenso alcançado nessa reunião é que a iniciativa sobre a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa é reservada ao Governo, mas esta condição não se aplica à Lei eleitoral para o Chefe do Executivo. Assim, na alínea a) do artigo 104.º, foi necessário fazer menção específica à “Lei eleitoral da Assembleia Legislativa”, em vez de “Lei eleitoral”. Segue-se o extracto das intervenções de alguns Deputados:

Deputado Leonel Alves: “O que vem no Anexo II da Lei Básica estende-se por três números, referindo o número dois da Lei Eleitoral explicitamente: ‘A Lei eleitoral proposta pela Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Legislativa'. Desta forma, decidimos colocá-la na alínea a) deste artigo, tendo em vista evitar dúvidas de interpretação e facilitar o manuseamento das regras de funcionamento desta Casa. Parece-me claro, neste caso, que, quanto à Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, é da competência do Governo apresentar a respectiva proposta.”

Deputado Vong Hin Fai: “... mas sim da opção a tomar agora pelo Plenário sobre o âmbito da reserva da iniciativa da lei em exclusivo ao Governo. Se agora se estipular expressamente o diploma como Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, à reserva da iniciativa da lei eleitoral corresponderia apenas a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa.”

Deputado Ng Kuok Cheong: “Sr.^a Presidente, acho que aqui se refere à Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, porque o que consta do Anexo II da Lei Básica é a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, que é fixada através duma lei apresentada pelo Governo da RAEM e aprovada pela AL. O que está em causa é a metodologia para a eleição dos Deputados, e não os trabalhadores dos outros serviços públicos. Assim, considero que se trata da Lei eleitoral da Assembleia Legislativa.” “A iniciativa de que se fala é a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, apesar de não vir referido quem deve apresentá-la. Por outro lado, o Anexo I também não dá quaisquer indicações sobre se deve ser o Chefe do Executivo a definir as áreas da eleição. Presumo que venham a ser definidas na Lei eleitoral da Assembleia Legislativa. E penso assim, porque o Anexo II já determina a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, a qual deve ser apresentada pelo Governo. Por outro lado, o Anexo I não diz que a metodologia para a eleição do Chefe do Executivo deve ser por iniciativa do Governo. Esta a razão porque esta Lei eleitoral deve ser a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa.”

Presidente Susana Chou: “Vou dar a minha opinião. O Anexo II refere-se à Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, que deve ser por iniciativa do Governo. Como afirmou o Deputado Ng Kuok Cheong, no Anexo I, nada se refere sobre a obrigatoriedade de a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo ser proposta



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelo Chefe do Executivo, e no Anexo II faz-se menção à lei eleitoral. O Anexo II é um enquadramento, que engloba a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa. Por isso, a referida lei eleitoral tem de ser a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa.”

Deputado Tong Chi Kin: “O Anexo I refere expressamente que a RAEM, com base nos princípios da democracia e da abertura, determina, por uma lei eleitoral, a eleição do Chefe do Executivo. Fala-se da RAEM, e não do Governo. Por isso, também sou da opinião que a iniciativa não é reservada ao Governo.”

Quanto ao artigo 105.º do Regimento, a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo e o presente projecto de lei prendem-se com o regime fundamental da eleição do Chefe do Executivo, portanto não são, nem devem ser sujeitos à política do Governo, e a definição da própria Lei eleitoral para o Chefe do Executivo também não visa concretizar qualquer política. Consultado o “Parecer relativo à verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng”, o proponente considera que o presente projecto de lei não depende da autorização escrita do Chefe do Executivo.

Pelo exposto, os Deputados à Assembleia Legislativa têm o poder de apresentar, nos termos da lei, o presente projecto de lei.



澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau
主席辦公室
Gabinete do Presidente

Despacho n.º 214/VI/2019

O Deputado Sou Ka Hou apresentou, em 11 de Janeiro de 2019, um projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo”. Analisada a sua admissibilidade, nos termos da Lei Básica de Macau e do Regimento da Assembleia Legislativa (AL), e ouvida a assessoria da AL, entende-se que:

O projecto de lei em causa propõe a alteração do artigo 47.º (Repropositura) da Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, proposta essa que está relacionada com a lista dos candidatos propostos e com o processo de propositura ao cargo de Chefe do Executivo, o que envolve a estrutura política. Trata-se, à luz do artigo 75.º da Lei Básica de Macau e do artigo 104.º do Regimento da Assembleia Legislativa, de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada em exclusivo ao Governo. Nesta conformidade, rejeito, liminarmente, o referido projecto de lei, nos termos da alínea c) do artigo 9.º e da alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

O Presidente da Assembleia Legislativa,

Ho Iat Seng

15 de Fevereiro de 2019



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nossa referência: NMAS-20190227-02

Assunto: Recurso para a Mesa do Despacho n.º 214/VI/2019

Exmº. Senhor Ho Iat Seng

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau,

No dia 15 de Fevereiro de 2019, V. Ex.^a proferiu o Despacho n.º 214/VI/2019, rejeitando, liminarmente, o projecto de lei por mim apresentado em 11 de Janeiro de 2019, intitulado "Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo", nos termos da alínea c) do artigo 9.º e da alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa,

Assim, venho, nos termos dos artigos 91.º e 111.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer do referido Despacho para a Mesa, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso, solicitando, desde já, à Mesa, que tome a respectiva decisão no prazo legal de 15 dias.

Com os melhores cumprimentos

O Deputado à Assembleia Legislativa
da Região Administrativa Especial de Macau

Sou Ka Hou

27 de Fevereiro de 2019



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Recurso para a Mesa do Despacho n.º 214/VI/2019, que rejeitou, liminarmente, o projecto de lei apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou

Segundo o que se propõe no meu projecto de lei, sempre que, por qualquer motivo, o número de candidatos a Chefe do Executivo seja inferior a dois, nomeadamente quando o número de candidatos admitidos formalmente não é suficiente, ou devido ao falecimento, desistência ou perda da qualidade de candidato, o processo de propositura deve ser reiniciado até que existam, pelo menos, dois candidatos (adiante designado por "mecanismo de repropositura").

A razão invocada no Despacho recorrido é a seguinte: "O projecto de lei em causa propõe a alteração do artigo 47.º (Repropositura) da Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, proposta essa que está relacionada com a lista dos candidatos propostos e com o processo de propositura ao cargo de Chefe do Executivo, o que envolve a estrutura política. Trata-se, à luz do artigo 75.º da Lei Básica de Macau e do artigo 104.º do Regimento da Assembleia Legislativa, de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada em exclusivo ao Governo."

Não concordo com a opinião de que o mecanismo de repropositura proposto no projecto de lei envolve a estrutura política, pelos fundamentos seguintes:

I. O processo de propositura não deve ser considerado como estrutura política

O artigo 75.º da Lei Básica proíbe os deputados de apresentarem projectos de lei e de resolução que envolvam a estrutura política, pelo que, em primeiro lugar, há que perceber o que é "estrutura política".



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em termos gerais, a "estrutura política" refere-se à organização básica da estrutura do poder político, incluindo as competências dos órgãos de poder político (executivo, legislativo e judicial, etc.), as relações entre os poderes e o controlo (veto de iniciativas legislativas, dissolução do parlamento, moção de censura, autorização no âmbito das finanças públicas, fiscalização da inconstitucionalidade, etc.), bem como as metodologias básicas para a constituição daqueles órgãos (sufrágio universal, eleição pelo órgão legislativo, nomeação pelo chefe do poder executivo, etc.). São precisamente estas as matérias reguladas no Capítulo IV da Lei Básica, sob a epígrafe "Estrutura política".

Então, o conteúdo do meu projecto de lei inclui-se ou não na estrutura política? A eleição do Chefe do Executivo é definida por três actos normativos, a saber: Lei Básica, Anexo I da Lei Básica (Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau) e legislação local. Por seu turno, a "metodologia eleitoral específica" prevista no Anexo I da Lei Básica só é regulada por legislação local, incluindo o mecanismo de repositura referido no meu projecto de lei.

A estrutura política a que se refere o artigo 75.º da Lei Básica não deve ser interpretada em sentido demasiado lato e de forma demasiado extensiva, devendo limitar-se ao disposto no Capítulo IV da Lei Básica, nomeadamente os Anexos I e II referidos nos artigos 47.º e 68.º, respectivamente. A estrutura política comporta um conjunto de disposições macro, encontrando-se as regras básicas para a escolha do Chefe do Executivo previstas na Lei Básica e no seu Anexo I, nomeadamente a sua eleição pela Comissão Eleitoral, os sectores que compõem a Comissão Eleitoral, a propositura de um candidato por 66 membros da Comissão Eleitoral, o regime de um voto por pessoa, e a eleição dos membros da Comissão Eleitoral pelas organizações, entre outros. São estas as disposições que constituem a estrutura política de Macau.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A pormenorizada “metodologia eleitoral específica” não deve ser considerada como estrutura política. Se o entendimento for no sentido de que toda a “metodologia eleitoral específica” está relacionada com a estrutura política, as iniciativas legislativas sobre a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo deveriam ser apresentadas pelo Governo. No entanto, de acordo com a análise feita no “Anexo: Opinião sobre o poder de apresentar este projecto de lei”, que acompanha o meu projecto de lei, não se deve chegar àquela conclusão, face às diferentes referências constantes dos Anexos I e II. Apenas as leis eleitorais da Assembleia Legislativa é que têm de ser propostas pelo Governo, o que significa que a “metodologia eleitoral específica” não deve ser considerada como sendo atinente à estrutura política.

A doutrina académica pode etiquetar a estrutura política consoante os poderes, as relações e as categorias dos diferentes órgãos de poder político, tais como parlamentarismo, presidencialismo ou semipresidencialismo. Quanto à estrutura política de Macau, alguns académicos qualificam-na como “predomínio do poder executivo” ou “sistema de Chefe do Executivo”, em virtude dos poderes e das relações entre os órgãos executivo, legislativo e judicial da RAEM. No entanto, na vasta documentação existente, nenhum académico considera o processo eleitoral micro ou até mesmo o processo de propositura como estrutura política, podendo daí concluir-se que a doutrina só considera o disposto na Lei Básica e nos seus anexos como estrutura política.

O meu projecto de lei não se inclui no conteúdo concreto previsto na Lei Básica e no seu Anexo I, nem viola qualquer das suas disposições, pelo que não deve ser considerado como envolvendo a estrutura política.

II. A intenção legislativa subjacente à Lei Básica, explicada pelo Professor Xiao Weiyun



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O Professor Xiao Weiyun é um jurista famoso da Constituição e da Lei Básica do nosso país, participou nos trabalhos do retorno de Hong Kong e de Macau à Pátria, sendo responsável pelo grupo temático sobre a estrutura política da Comissão de Redacção da Lei Básica. No "Parecer relativo à verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng", a Mesa cita a opinião defendida na obra do Professor Xiao Weiyun: *"porque é que os deputados não podem apresentar iniciativas legislativas que incidam sobre as despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo? (...) No que toca à estrutura política, trata-se de uma matéria importante que está consagrada na Lei Básica, cujos princípios e modelo foram progressivamente formulados e definidos no decurso da elaboração da Lei Básica, pelo que não podem os deputados voltar a apresentar projectos de lei relacionados com esta matéria, com vista à alteração constante da estrutura política já consagrada pela Lei Básica."*¹

Daqui se depreende que a estrutura política é o que consta do conteúdo previsto na Lei Básica. A intenção legislativa do artigo 75.º da Lei Básica, de limitar o poder de iniciativa, tem por objectivo proibir os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem a estrutura política prevista na Lei Básica, e não, a produção de legislação local (sublinhado meu).

A mesma opinião é encontrada também noutra obra do Professor Xiao Weiyun: "Aqui está estipulado claramente que os deputados não podem apresentar projectos de lei relacionados com as despesas públicas, a estrutura política e o funcionamento do Governo, (...) a estrutura política envolve todos os artigos constantes das sete Secções do Capítulo IV da Lei Básica, por isso, os deputados não podem apresentar mais projectos de lei. O funcionamento do Governo é feito de acordo com as leis e regulamentos, por

¹ Xiao Weiyun, "Uma abordagem sobre a Lei Básica de Macau", Editora da Universidade Pequim, 1.ª edição de Agosto de 2003, pág. 123 (versão chinesa).



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

isso, os deputados também não podem apresentar projectos de lei sobre o funcionamento do Governo.² (sublinhado meu)”

Este ponto de vista, para além de consolidar a tese acima exposta, oferece ainda uma comparação útil: a estrutura política envolve o articulado da Lei Básica elaborado e aprovado pela Assembleia Popular Nacional, e o funcionamento do governo é que envolve leis e regulamentos (locais).

De acordo com este entendimento, a “metodologia eleitoral específica” regulada pela lei eleitoral local não faz parte da estrutura política. O artigo 75.º da Lei Básica proíbe meramente os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem directamente a Lei Básica e os Anexos I e II, bem como de alterar os princípios e os modelos dos referidos diplomas constitucionais. Pelo exposto, o mecanismo de repositura constante do meu projecto não deve estar sujeito ao artigo 75.º da Lei Básica.

III. Não compete à legislação local da RAEM regular a estrutura política

A República Popular da China (RPC) é um Estado unitário, e quem tem poder para determinação da estrutura política das regiões administrativas especiais são as Autoridades Centrais e o Estado. Segundo o famoso jurista Wang Zhenmin: “... de acordo com o artigo 31.º da Constituição da RPC, a Assembleia Popular Nacional (APN) tem o poder de determinar a criação de regiões administrativas especiais e os regimes a instituir nestas regiões, incluindo, como é óbvio, as respectivas estruturas políticas. Com base nisto, a APN elaborou duas Leis Básicas. A Lei Básica não é só uma lei importante para proteger os direitos humanos de Hong Kong e Macau, é também uma lei importante da estrutura política dessas regiões. Isto demonstra que as

² 《蕭蔚雲論港澳政治體制》，por Xiao Weiyun, edição de Wang Yu, *Joint Publishing (Macau) Company Limited*, Janeiro de 2015, 1.ª edição, pág. 280.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Autoridades Centrais gozam de poderes suficientes para determinar a estrutura política das regiões administrativas especiais³ (sublinhado meu).” O subtítulo deste parágrafo é “(IV). As Autoridades Centrais gozam do poder de determinar a estrutura política a instituir nas regiões administrativas especiais”. Pode então concluir-se que a estrutura política é regulada por legislação elaborada pelas Autoridades Centrais, ou seja, pela Lei Básica.

Em 2012, o Governo da RAEM publicou o “Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento do Sistema Político” onde se expõem os mesmos princípios: *“A concepção da estrutura política da RAEM revela as directrizes e as políticas fundamentais adoptadas pelo País em relação a Macau, por estar envolvido o relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial. Segundo o estatuído na Constituição, o nosso País é um Estado unitário, não permitindo à administração local determinar ou alterar por si a sua estrutura política.”*

Além disso, as regiões administrativas especiais gozam de um alto grau de autonomia, conferidas pelas Autoridades Centrais, e esta delegação de poderes não inclui a determinação da estrutura política, a Lei Básica apenas atribui às regiões administrativas especiais o poder de definir a “metodologia eleitoral específica”. Se o Presidente da Assembleia Legislativa entende que o processo de propositura regulado pela legislação local da RAEM faz parte da estrutura política, então, isto significa que admite que a RAEM tem o poder de determinar a estrutura política. Este entendimento viola a autoridade constitucional e o poder constitucional das Autoridades Centrais, o que é incorrecto e inadequado.

A “metodologia eleitoral específica” regulada pela legislação local da RAEM, nomeadamente no que respeita ao mecanismo de repositura

³ 《香港基本法面面觀》，por Wang Zhenmin, edição de Chen Hongyi e Zou Ping, *Joint Publishing (Hong Kong) Company Limited*, Maio de 2015, 1.ª edição, pág. 28.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

constante do meu projecto de lei, não deve ser considerada como estrutura política. Se as leis da RAEM interferirem nos poderes das Autoridades Centrais, e se não estiverem em conformidade com as disposições da Lei Básica respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, serão devolvidas pelo Comité Permanente da APN, nos termos do artigo 17.º da Lei Básica.

Pelo exposto, a estrutura política deve ser um conceito estrito, que se refere apenas ao conteúdo da Lei Básica elaborada e aprovada pela APN, e a Lei Eleitoral (“metodologia eleitoral específica”) aprovada pela RAEM não pode envolver a estrutura política.

IV. “Envolve” a estrutura Política

A seguir merece analisar o que se considera “envolve” a estrutura política.

No “Parecer sobre a verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng”, a Mesa cita a decisão proferida em 16 de Julho de 1999 pela Presidente do LegCo de Hong Kong sobre o *Employment (Amendment) Bill 1999*, apresentado pelo Deputado Andrew CHENG Kar-foo: “*consta duma dessas decisões o seguinte: 1. Quanto à expressão “related to”, o Governo entende que a iniciativa está relacionada com a matéria, desde que sobre a mesma tenha uma influência directa, indirecta, consequente ou incidental. No entanto, no entender do deputado envolvido, é necessário ter “direct bearing on relevant aspects”. A Presidente defende que a expressão significa “have substantive effect”.* (sublinhado meu)

A Mesa aplicou também esta mesma definição no referido Parecer de verificação, apontando que: “*poria em causa efectivamente a política global sobre a concessão e arrendamento de solos, e resultaria em mudanças*”



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

significativas das respectivas políticas, provocando impactos substanciais às políticas do Governo relativas à gestão de solos” (sublinhados meus), rejeitando, com base nisto, a admissão do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng. Ora, a Mesa deve continuar a adoptar este critério para aferir da admissibilidade dos projectos de lei, ponderando se os mesmos têm impacto substancial na matéria proibida.

É inegável a relação do mecanismo de repositura com a estrutura política. Mas será que o mecanismo de repositura tem impacto substancial no conteúdo do Capítulo IV da Lei Básica? Não. Será que o mecanismo de repositura tem impacto substancial no Anexo I (metodologia para a escolha) da Lei Básica? Não. O mesmo altera os princípios e o modelo da estrutura política constantes da Lei Básica e dos seus anexos? Também não. Está apenas relacionado, o que não significa, no sentido jurídico, que “envolve”.

O mecanismo de repositura constante do meu projecto de lei só tem impacto substancial na “metodologia eleitoral específica”, e não envolve, de acordo com o entendimento referido, a estrutura política.

V. Principais conclusões jurídicas:

1) A estrutura política a que se refere o artigo 75.º da Lei Básica não deve ser interpretada em sentido demasiado lato e de forma demasiado extensiva, devendo limitar-se às matérias reguladas pela Lei Básica e seus Anexos.

2) A intenção legislativa de restringir o direito de iniciativa legislativa na Lei Básica é proibir os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem a estrutura política prevista na Lei Básica, ao invés de proibir a produção legislativa local.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3) A estrutura política é, necessariamente, definida pelas Autoridades Centrais. Considera-se, apenas, estrutura política quando o regime é definido e aprovado pelas Autoridades Centrais (pela Assembleia Nacional Popular). A “metodologia eleitoral específica”, definida pela legislação local, não pode ser considerada como estrutura política.

4) O conteúdo do projecto de lei está relacionado com a estrutura política, porém, não “envolve” a estrutura política a que se refere a Lei Básica.

Face ao exposto, devo ter o direito de apresentar o projecto de lei em causa, e solicito à Mesa que admita o meu recurso.

Para além disso, é de referir que se constata outros vícios no Despacho n.º214/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa, que se apresentam a seguir.

VI. Outros vícios constantes do Despacho

1) Incumprimento do dever de informação

Nos termos do artigo 111.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o Presidente, caso rejeite um projecto de lei, deve informar o autor que pode recorrer da sua decisão, por requerimento escrito e fundamentado, para a Mesa da Assembleia Legislativa, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do despacho. Porém, não recebi a respectiva informação.

2) Falta de fundamentação

Refere-se, directamente, no Despacho, que o meu projecto de lei envolve a estrutura política. Trata-se apenas de uma conclusão, dum repetição do artigo 75.º da Lei Básica. Porém, não consta do Despacho



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nenhuma justificação, por exemplo, por que razão a lista de propositura envolve a estrutura política. Isto não pode ser considerado fundamentação. Os tribunais da RAEM apontaram já, reiteradamente, que equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto. (vide Processo n.º42/2017 do TUI).

3) Potenciais conflitos de interesses

Em 13 de Fevereiro de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa, responsável pela verificação do meu projecto de lei, manifestou que “ia considerar, activa e prudentemente a sua candidatura (à eleição de Chefe do Executivo)”. Posteriormente, em 15 de Fevereiro, o mesmo rejeitou o meu projecto de lei. Tal situação pode facilmente suscitar mal entendidos, isto é, que a rejeição do meu projecto de lei visa reduzir a concorrência na eleição que contará com a sua candidatura.

Nos termos do n.º1 do artigo 34.º (Âmbito) da Subsecção I (Do conflito de interesses) da Secção III do Capítulo II da Lei n.º3/2000 (Da legislatura e do estatuto dos deputados à Assembleia Legislativa), *“Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.”*

Nos termos do artigo 8.º (Substituição) do Regimento da Assembleia Legislativa, *“O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.”* Na minha opinião, estes “impedimentos” devem abranger as situações de impedimento por motivo de conflito de interesses. Para evitar passar a impressão da existência de injustiça, solicito ao Presidente da Assembleia Legislativa que considere o cumprimento do referido impedimento nas restantes partes do processo de recurso.



DELIBERAÇÃO N.º 3/2019/MESA

1. O Deputado Sou Ka Hou apresentou, em 11 de Janeiro de 2019, um projecto de lei intitulado "Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo".

2. O projecto de lei em causa propõe a alteração do artigo 47.º (Repropositura) da Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo. Essa proposta está relacionada com a lista dos candidatos propostos e com o processo de propositura ao cargo de Chefe do Executivo, o que envolve a estrutura política. Trata-se, à luz do artigo 75.º da Lei Básica de Macau e do artigo 104.º do Regimento da Assembleia Legislativa, de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada em exclusivo ao Governo. Nesta conformidade, em 15 de Fevereiro de 2019, através do Despacho n.º 214/VI/2019, o Presidente da Assembleia Legislativa rejeitou, liminarmente, o referido projecto de lei, nos termos da alínea c) do artigo 9.º e da alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

3. Em 27 de Fevereiro de 2019, o Deputado Sou Ka Hou recorreu para a Mesa do referido Despacho do Presidente da Assembleia Legislativa.

4. Encontrando-se os membros da Mesa ausentes de Macau para participarem em reuniões oficiais, não estavam estes em condições para decidir sobre o assunto no prazo de 15 dias previsto no Regimento. Para o



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

efeito, o Presidente substituto, o Deputado Chui Sai Cheong, oficiou o Deputado Sou Ka Hou em 8 de Março de 2019.

5. Relativamente ao recurso da decisão do Presidente da Assembleia Legislativa, a Mesa efectuou uma análise global, nos termos do disposto na Lei Básica e no Regimento:

(1) Fundamentos e âmbito da verificação preliminar do Presidente da Assembleia Legislativa. Nos termos do disposto na alínea c) do artigo 9.º do Regimento, compete ao Presidente da AL proceder à verificação preliminar, portanto, depois do recebimento do supracitado projecto de lei, o Presidente deve proceder à verificação preliminar do mesmo.

A verificação preliminar do Presidente da AL tem por fundamento os artigos 101.º e seguintes do Regimento, segundo os quais, o poder de verificação do Presidente incide sobre dois aspectos: 1) o poder de iniciativa legislativa; 2) a forma de iniciativa e respectivas formalidades.

Quando o poder de iniciativa legislativa for exercido pelos Deputados, a verificação incide sobre: primeiro, se o proponente tem poder de iniciativa, isto é, se a mesma recai no âmbito do poder de iniciativa exclusiva do Governo¹;

¹ Artigo 104.º (Reserva de iniciativa) do Regimento:

É reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei nas seguintes matérias:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the top right corner, including a signature and the number '3'.

segundo, se a iniciativa exercida pelo proponente é condicionada, ou seja, se a matéria se insere no âmbito de iniciativas que dependem de autorização escrita e prévia do Chefe do Executivo, por envolver a política do Governo². Tais requisitos são, pois, a concretização do artigo 75.º da Lei Básica³.

Daí se vê que, na fase de verificação preliminar, cabe ao Presidente da AL avaliar a conformidade das iniciativas legislativas com as normas acima referidas.

(2) Conteúdo principal do projecto de lei. O projecto de lei apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou traduz-se, essencialmente, na alteração do artigo 47.º (Repropositura) da Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo.

a) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa; b) Receitas e despesas públicas; c) Estrutura política; d) Funcionamento do Governo.

² Artigo 105.º (Iniciativa condicionada) do Regimento:

O exercício da iniciativa dos Deputados em matérias atinentes à política do Governo depende de autorização escrita do Chefe do Executivo.

³ Artigo 75.º da Lei Básica: Os Deputados à Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau apresentam projectos de lei e de resolução nos termos desta Lei e de acordo com os procedimentos legais. Os projectos de lei e de resolução que não envolvam receitas e despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo, podem ser apresentados, individual ou conjuntamente, por deputados à Assembleia Legislativa. A apresentação de projectos de lei e de resolução que envolvam a política do Governo deve obter prévio consentimento escrito do Chefe do Executivo.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Final.
A.
J.
B.

O artigo 47.º em vigor prevê que: «1. Caso não haja candidato ou o único candidato definitivamente admitido perca essa qualidade e não haja recursos no prazo legal ou logo que tenha sido decidida a manutenção da decisão da CAECE relativamente aos recursos interpostos, reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data. 2. Quando o processo de repropositura não puder ser concluído antes da data inicialmente determinada para a eleição, ou tal processo puder afectar outros processos em curso com ele relacionados, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição».

Propõe-se agora a sua alteração para: «1. Reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações: 1) O número dos candidatos definitivamente admitidos seja inferior a dois; 2) A confirmação da perda da qualidade de candidato, nos termos do artigo anterior, resulte em que o número dos candidatos seja inferior a dois, e não haja recurso no prazo legal ou, caso tenha sido interposto recurso, a sentença transitada em julgado do TUI mantenha a decisão da CAECE. 2. [...]».

Por outras palavras, o projecto de lei propõe que, «sempre que, por qualquer motivo, o número de candidatos a Chefe do Executivo seja inferior a dois, nomeadamente por falta de candidatos definitivamente admitidos, morte, desistência da eleição ou perda da qualidade de candidato, o processo de



Handwritten notes in the right margin, including the characters 'pin', 'A', 'i', and 'B'.

propositura se reinicie, até que haja, no mínimo, dois candidatos». ⁴

(3) Projecto de lei envolvendo a estrutura política cuja iniciativa legislativa é reservada em exclusivo ao Governo. O Capítulo IV (Estrutura política) da Lei Básica contém 7 secções, e o conteúdo relativo ao Chefe do Executivo constitui a parte mais importante no âmbito da estrutura política. Em termos teóricos, no tocante à estrutura política da Região Administrativa Especial de Macau, a tese dominante é a seguinte: predominância do poder executivo, articulação e controlo mútuos entre o poder executivo e o poder legislativo e independência judicial. «A estrutura política da Região Administrativa Especial de Macau tem como núcleo o Chefe do Executivo». ⁵

Quanto à escolha do Chefe do Executivo, o artigo 47.º da Lei Básica dispõe que o Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau é nomeado pelo Governo Popular Central, com base nos resultados de eleições ou consultas realizadas localmente. A metodologia para a escolha do Chefe do Executivo encontra-se consagrada no Anexo I da Lei Básica, cujo artigo 5.º prevê: «A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral».

⁴ Vide nota justificativa do projecto de lei.

⁵Xiao Weiyun,《論澳門特別行政區行政長官制》, publicação da Universidade de Ciência e Tecnologia de Macau, 2005, pág. 19.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature and a checkmark.

Na prática, a metodologia eleitoral específica é definida pela Lei eleitoral para o Chefe do Executivo. Veja-se, a este respeito, a interpretação de alguns académicos: «como as disposições do Anexo I só podem ser relativamente concretas, a metodologia mais detalhada precisa ainda de ser regulada por uma lei eleitoral, para se tornar efectiva e viável. A lei eleitoral é feita com base nos princípios da democracia e da abertura. A lei eleitoral pode ser proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau, e ser apreciada e aprovada pela Assembleia Legislativa». ⁶

As disposições da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo relativas à lista dos candidatos propostos e ao processo de propositura não são senão a concretização da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo prevista no Anexo I da Lei Básica, pelo que a Lei Básica e o seu Anexo I, bem como a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, que concretiza a metodologia eleitoral específica prevista no Anexo I da Lei Básica, são conteúdos essenciais da estrutura política no que se refere à escolha do Chefe do Executivo.

Ora, o projecto de lei visa alterar a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, reclamando o «aumento do número de candidatos a Chefe do Executivo» e, caso esse número seja inferior a dois, há lugar à «repropositura». Na realidade, a alteração proposta tem a ver com as condições em que a eleição do Chefe do Executivo pode ter lugar, isto é, o processo só tem lugar quando

⁶Edição de Wang Yu: 《蕭蔚雲論港澳政治體制》，pág. 206.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

o número de candidatos não for inferior a dois, portanto, a iniciativa legislativa em causa diz respeito à lista dos candidatos propostos e ao processo de propositura ao cargo de Chefe do Executivo, o que implica uma alteração substancial ao regime em vigor, envolvendo a estrutura política.

Tendo em conta a análise *supra*, donde se retira que a estrutura política não se limita apenas ao conteúdo da Lei Básica e do seu Anexo, os fundamentos e as conclusões constantes do recurso são improcedentes. Aliás, também o próprio proponente admitiu que o conteúdo do projecto de lei está relacionado com a estrutura política.

Nos termos do artigo 104.º do Regimento, a iniciativa legislativa nessa matéria é reservada em exclusivo ao Governo, não tendo os Deputados o poder de apresentar projectos de lei sobre a mesma.

Face ao exposto, considerando que o projecto de lei apresentado pelo Deputado não está de acordo com a alínea a) do artigo 107.º do Regimento, e que o despacho de indeferimento liminar proferido pelo Presidente da Assembleia Legislativa está de acordo com as disposições da Lei Básica e do Regimento quanto aos limites do poder de iniciativa legislativa, improcede o recurso.

6. Nesta conformidade, a Mesa, nos termos da alínea e) do artigo 17.º e do n.º 5 do artigo 111.º do Regimento, delibera o seguinte:



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Manter o Despacho n.º 214/VI/2019 proferido pelo Presidente da Assembleia Legislativa, e rejeitar o recurso e respectivos fundamentos apresentados pelo Deputado Sou Ka Hou.

19 de Março de 2019

A Mesa,

Ho Iat Seng

(Presidente)

Chui Sai Cheong

(Vice-Presidente)

Kou Hoi In

(1.º Secretário)

Chan Hong

(2.ª Secretária)



Assunto: Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 3/2019/Mesa

Exmo. Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM, Ho Iat Seng,

No dia 19 de Março de 2019, por Deliberação n.º 3/2019/Mesa, a Mesa da Assembleia Legislativa rejeitou o recurso por mim interposto do Despacho do Presidente n.º 214/VI/2019, mantendo a sua decisão de rejeição do meu projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo”, apresentado em 11 de Janeiro de 2019.

Assim, venho, nos termos do artigo 91.º e do n.º 6 do artigo 111.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer para o Plenário da referida Deliberação, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso, e solicito o agendamento do mesmo na próxima reunião plenária, nos termos regimentais.

Junta-se, em anexo, cópia do projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo”, por mim apresentado em 11 de Janeiro de 2019, bem como do recurso para a Mesa do Despacho n.º 214/VI/2019, por mim interposto em 27 de Fevereiro de 2019.

Com os melhores cumprimentos

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM

Sou Ka Hou

3 de Abril de 2019



Recurso para o Plenário da Deliberação n.º 3/2019/Mesa

Segundo o que se propõe no meu projecto de lei, sempre que, por qualquer motivo, o número de candidatos a Chefe do Executivo seja inferior a dois, nomeadamente quando o número de candidatos admitidos formalmente não é suficiente, ou devido ao falecimento, desistência ou perda da qualidade de candidato, o processo de propositura deve ser reiniciado até que existam, pelo menos, dois candidatos (adiante designado por “mecanismo de repropositura”).

I. Principais fundamentos invocados pela Mesa

“As disposições da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo relativas à lista dos candidatos propostos e ao processo de propositura não são senão a concretização da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo prevista no Anexo I da Lei Básica. Pelo que, a Lei Básica e o seu Anexo I, bem como a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, que concretiza a metodologia eleitoral específica prevista no Anexo I da Lei Básica, são conteúdos essenciais da estrutura política no que se refere à escolha do Chefe do Executivo.”

“Portanto, a iniciativa legislativa em causa diz respeito à lista dos candidatos propostos e ao processo de propositura ao cargo de Chefe do Executivo, o que implica uma alteração substancial ao regime em vigor, envolvendo a estrutura política.”

Estes fundamentos não merecem a minha concordância.

II. Contestação do primeiro parágrafo concernente aos principais fundamentos invocados pela Mesa: o processo de propositura não deve ser considerado como estrutura política



Desde já, em relação ao primeiro ponto, embora a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo vise concretizar o Anexo I da Lei Básica, mas directamente, tal não significa que essa Lei eleitoral faça parte da estrutura política. Já no recurso interposto para a Mesa destaco o seguinte:

“Em termos gerais, a ‘estrutura política’ refere-se à organização básica da estrutura do poder político, incluindo as competências dos órgãos de poder político (executivo, legislativo e judicial, etc.), as relações entre os poderes e o controlo (veto de iniciativas legislativas, dissolução do parlamento, moção de censura, autorização no âmbito das finanças públicas, fiscalização da inconstitucionalidade, etc.), bem como as metodologias básicas para a constituição daqueles órgãos (sufrágio universal, eleição pelo órgão legislativo, nomeação pelo chefe do poder executivo, etc.). São precisamente estas as matérias reguladas no Capítulo IV da Lei Básica, sob a epígrafe ‘Estrutura política’.

A estrutura política a que se refere o artigo 75.º da Lei Básica não deve ser interpretada em sentido demasiado lato e de forma demasiado extensiva, devendo limitar-se ao disposto no Capítulo IV da Lei Básica, nomeadamente os Anexos I e II referidos nos artigos 47.º e 68.º, respectivamente. A estrutura política comporta um conjunto de disposições macro, encontrando-se as regras básicas para a escolha do Chefe do Executivo previstas na Lei Básica e no seu Anexo I, nomeadamente a sua eleição pela Comissão Eleitoral, os sectores que compõem a Comissão Eleitoral, a propositura de um candidato por 66 membros da Comissão Eleitoral, o regime de um voto por pessoa, e a eleição dos membros da Comissão Eleitoral pelas organizações, entre outros. São estas as disposições que constituem a estrutura política de Macau.”

Continuo a entender que a pormenorizada “metodologia eleitoral específica” não deve ser considerada como estrutura política. Ademais, se se acolhesse a lógica da Mesa, considerando a Lei eleitoral para o Chefe do



Executivo um conteúdo essencial da estrutura política, a iniciativa legislativa deveria então, desde o início, ser da competência exclusiva do Governo, e o Anexo I da Lei Básica deveria mencionar, especificamente, tal como no Anexo II, que a lei eleitoral para o Chefe do Executivo é proposta pelo Governo. De acordo com a análise feita no “Anexo: Opinião sobre o poder de apresentar este projecto de lei”, que acompanha o meu projecto de lei, não se deve chegar à conclusão que “a lei eleitoral para o Chefe do Executivo é da competência exclusiva do Governo”, face às diferentes referências constantes dos Anexos I e II. Só a lei eleitoral da Assembleia Legislativa é que tem de ser proposta pelo Governo.

III. Contestação do segundo parágrafo concernente aos principais fundamentos invocados pela Mesa: não “envolve” a estrutura política

Quanto ao segundo ponto, entendo que a lista dos candidatos propostos e o processo de propositura ao cargo de Chefe do Executivo, previstos no projecto de lei, implicam apenas uma alteração substancial à metodologia eleitoral específica e não à estrutura política. Já no recurso interposto para a Mesa manifesto o seguinte entendimento:

“No ‘Parecer sobre a verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong lo Cheng’, a Mesa cita a decisão proferida em 16 de Julho de 1999 pela Presidente do LegCo de Hong Kong sobre o Employment (Amendment) Bill 1999, apresentado pelo Deputado Andrew CHENG Kar-foo: ‘consta duma dessas decisões o seguinte: 1. Quanto à expressão ‘related to’, o Governo entende que a iniciativa está relacionada com a matéria, desde que sobre a mesma tenha uma influência directa, indirecta, conseqüente ou incidental. No entanto, no entender do deputado envolvido, é necessário ter ‘direct bearing on relevant aspects’. A Presidente defende que a expressão significa ‘have substantive effect’.”



A Mesa aplicou também esta mesma definição no referido Parecer de verificação, apontando que: ‘poria em causa efectivamente a política global sobre a concessão e arrendamento de solos, e resultaria em mudanças significativas das respectivas políticas, provocando impactos substanciais às políticas do Governo relativas à gestão de solos’, rejeitando, com base nisto, a admissão do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong lo Cheng. Ora, a Mesa deve continuar a adoptar este critério para aferir da admissibilidade dos projectos de lei, ponderando se os mesmos têm impacto substancial na matéria proibida.

É inegável a relação do mecanismo de repositura com a estrutura política. Mas será que o mecanismo de repositura tem impacto substancial no conteúdo do Capítulo IV da Lei Básica? Não. Será que o mecanismo de repositura tem impacto substancial no Anexo I (metodologia para a escolha) da Lei Básica? Não. O mesmo altera os princípios e o modelo da estrutura política constantes da Lei Básica e dos seus anexos? Também não. Está apenas relacionado, o que não significa, no sentido jurídico, que ‘envolve’.

O mecanismo de repositura constante do meu projecto de lei só tem impacto substancial na “metodologia eleitoral específica” e não implica uma alteração substancial à “estrutura política”. Pelo que não envolve, de acordo com o entendimento referido, a estrutura política.

IV. A Mesa ignorou os fundamentos invocados no meu recurso

Por outro lado, a Mesa ignorou os restantes fundamentos por mim invocados, que aqui se reproduzem, na íntegra:

“——A intenção legislativa subjacente à Lei Básica, explicada pelo Professor Xiao Weiyun



O Professor Xiao Weiyun é um jurista famoso da Constituição e da Lei Básica do nosso país, participou nos trabalhos do retorno de Hong Kong e de Macau à Pátria, sendo responsável pelo grupo temático sobre a estrutura política da Comissão de Redacção da Lei Básica. No 'Parecer relativo à verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong lo Cheng', a Mesa cita a opinião defendida na obra do Professor Xiao Weiyun: 'porque é que os deputados não podem apresentar iniciativas legislativas que incidam sobre as despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo? (...) No que toca à estrutura política, trata-se de uma matéria importante que está consagrada na Lei Básica, cujos princípios e modelo foram progressivamente formulados e definidos no decurso da elaboração da Lei Básica, pelo que não podem os deputados voltar a apresentar projectos de lei relacionados com esta matéria, com vista à alteração constante da estrutura política já consagrada pela Lei Básica.'

Daqui se depreende que a estrutura política é o que consta do conteúdo previsto na Lei Básica. A intenção legislativa de restringir o direito de iniciativa legislativa na Lei Básica é proibir os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem a estrutura política prevista na Lei Básica, ao invés de proibir a produção legislativa local.

A mesma opinião é encontrada também noutra obra do Professor Xiao Weiyun: 'Aqui está estipulado claramente que os deputados não podem apresentar projectos de lei relacionados com as despesas públicas, a estrutura política e o funcionamento do Governo, (...) a estrutura política envolve todos os artigos constantes das sete Secções do Capítulo IV da Lei Básica, por isso, os deputados não podem apresentar mais projectos de lei. O funcionamento do Governo é feito de acordo com as leis e regulamentos, por isso, os deputados também não podem apresentar projectos de lei sobre o funcionamento do Governo. (sublinhados meus)'



Este ponto de vista, para além de consolidar a tese acima exposta, oferece ainda uma comparação útil: a estrutura política envolve o articulado da Lei Básica elaborado e aprovado pela Assembleia Popular Nacional, e o funcionamento do governo é que envolve leis e regulamentos (locais).

De acordo com este entendimento, a 'metodologia eleitoral específica' regulada pela lei eleitoral local não faz parte da estrutura política. O artigo 75.º da Lei Básica proíbe meramente os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem directamente a Lei Básica e os Anexos I e II, bem como de alterar os princípios e os modelos dos referidos diplomas constitucionais. Pelo exposto, o mecanismo de repositura constante do meu projecto não deve estar sujeito ao artigo 75.º da Lei Básica.

—Não compete à legislação local da RAEM regular a estrutura política

A RPC é um Estado unitário, e quem tem poder para determinação da estrutura política das regiões administrativas especiais são as Autoridades Centrais e o Estado. Segundo o jurista Wang Zhenmin: '... de acordo com o artigo 31.º da Constituição da RPC, a Assembleia Popular Nacional (APN) tem o poder de determinar a criação de regiões administrativas especiais e os regimes a instituir nestas regiões, incluindo, como é óbvio, as respectivas estruturas políticas. Com base nisto, a APN elaborou duas Leis Básicas. A Lei Básica não é só uma lei importante para proteger os direitos humanos de Hong Kong e Macau, é também uma lei importante da estrutura política dessas regiões. Isto demonstra que as Autoridades Centrais gozam de poderes suficientes para determinar a estrutura política das regiões administrativas especiais (sublinhado meu).' O subtítulo deste parágrafo é '(IV) As Autoridades Centrais gozam do poder de determinar a estrutura política a instituir nas regiões administrativas especiais'. Pode então concluir-se que a estrutura política é regulada por legislação elaborada pelas Autoridades



Centrais, ou seja, pela Lei Básica.

Em 2012, o Governo da RAEM publicou o 'Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento do Sistema Político' onde se expõem os mesmos princípios: 'A concepção da estrutura política da RAEM revela as directrizes e as políticas fundamentais adoptadas pelo País em relação a Macau, por estar envolvido o relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial. Segundo o estatuído na Constituição, o nosso País é um Estado unitário, não permitindo à administração local determinar ou alterar por si a sua estrutura política.'

Além disso, as regiões administrativas especiais gozam de um alto grau de autonomia, conferidas pelas Autoridades Centrais, só que esta delegação de poderes não inclui a determinação da estrutura política, a Lei Básica apenas atribui às regiões administrativas especiais o poder de definir a 'metodologia eleitoral específica'. Se o Presidente da Assembleia Legislativa entende que o processo de propositura regulado pela legislação local da RAEM faz parte da estrutura política, então, isto significa que admite que a RAEM tem o poder de determinar a estrutura política. Este entendimento viola a autoridade constitucional e o poder constitucional das Autoridades Centrais, o que é incorrecto e inadequado.

A 'metodologia eleitoral específica' regulada pela legislação local da RAEM, nomeadamente no que respeita ao mecanismo de repropositura constante do meu projecto de lei, não deve ser considerada como estrutura política. Se as leis da RAEM interferirem nos poderes das Autoridades Centrais, e se não estiverem em conformidade com as disposições da Lei Básica respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, serão devolvidas pelo Comité Permanente da APN, nos termos do artigo 17.º da Lei Básica."



V. Distinção da competência legislativa de actos normativos entre as Autoridades Centrais e a RAEM

Da distinção da competência legislativa de actos normativos entre as Autoridades Centrais e a RAEM, ilustrada na tabela seguinte, resulta que é impossível o processo de propositura ser considerado como estrutura política.

	Competência legislativa de actos normativos	Actos normativos	Conteúdo regulamentado
Estrutura política da RAEM	Competência exclusiva da Assembleia Popular Nacional	Capítulo IV da Lei Básica	Competências e composição dos órgãos executivo, legislativo e judicial, bem como a relação entre os poderes; Composição e competências dos órgãos municipais; Composição da equipa dos funcionários e agentes públicos; Juramento por ocasião dos actos de posse.
	Autorização e registo pelo Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, e aprovação pelo órgão competente da RAEM.	Anexo I à Lei Básica	Disposições fundamentais da metodologia para a escolha do Chefe do Executivo: Número de membros, total e por sectores, da Comissão Eleitoral; O Chefe do Executivo é eleito no regime de um voto por pessoa pelos membros da Comissão Eleitoral; Os candidatos podem ser



			apresentados conjuntamente por 66 membros da Comissão Eleitoral, e cada membro pode propor um só candidato.
		Anexo II à Lei Básica	Disposições fundamentais da metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa: Número de deputados de cada via de escolha.
Metodologias eleitorais específicas	Âmbito da autonomia da RAEM autorizada pela Lei Básica e regulada por actos normativos elaborados pela Assembleia Legislativa	Lei eleitoral para o Chefe do Executivo	Constituição e competências da Comissão Eleitoral, <u>processo de propositura</u> ,
		Lei eleitoral da Assembleia Legislativa	calendarização, elegibilidade, critério de eleição, direitos dos candidatos, forma e proibição de propaganda eleitoral, processo de votação, ilícito eleitoral, disposições financeiras, apuramento e publicitação dos resultados, etc.
Disposições sobre os sectores	Âmbito da autonomia da RAEM autorizada pela Lei Básica e regulada por actos normativos elaborados pela Assembleia Legislativa	Lei do recenseamento eleitoral, Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, Lei eleitoral da Assembleia Legislativa	Delimitação dos sectores, reconhecimento da pertença de associações a determinados sectores, capacidade eleitoral activa, processo de recenseamento eleitoral, órgãos competentes, etc.

Pelo exposto, a estrutura política refere-se apenas ao conteúdo da Lei



Básica elaborada e aprovada pela APN, e a Lei eleitoral (“metodologia eleitoral específica”) aprovada pela RAEM não pode envolver a estrutura política.

VI. Conclusões do recurso

1) A Lei eleitoral para o Chefe do Executivo visa concretizar o Anexo I à Lei Básica, o que directamente, porém, não significa que essa Lei eleitoral faça parte da estrutura política. A estrutura política a que se refere o artigo 75.º da Lei Básica não deve ser interpretada em sentido demasiado lato e de forma demasiado extensiva, devendo limitar-se às matérias reguladas pela Lei Básica e seus Anexos.

2) O mecanismo de repositura constante do meu projecto de lei só tem impacto substancial na “metodologia eleitoral específica” e não implica uma alteração substancial à “estrutura política”, não envolvendo portanto a “estrutura política” referida na Lei Básica.

3) A intenção legislativa de restringir o direito de iniciativa legislativa na Lei Básica é proibir os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem a estrutura política prevista na Lei Básica, ao invés de proibir a produção legislativa local.

4) Dado que a China é um Estado unitário, só os regimes elaborados e aprovados pelas Autoridades Centrais (APN) é que são da estrutura política, e não compete à legislação local da RAEM regular a estrutura política, razão pela qual é impossível a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo constituir “conteúdo essencial da estrutura política no que se refere à escolha do Chefe do Executivo”, como refere a Mesa.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nossa Ref.º: NMAS-20190111-01

Assunto: Envio de projecto de lei e respectiva nota justificativa

Exm.º Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da RAEM
Dr. Ho Iat Seng,

Venho apresentar à Assembleia Legislativa, nos termos do artigo 75.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau e da alínea a) do artigo 1.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o projecto de lei intitulado “Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo”, remetendo, em anexo, os respectivos articulado e nota justificativa, bem como a “Opinião sobre o poder de apresentar este projecto de lei”. Solicito que V. Ex.ª o admita, nos termos do disposto do artigo 9.º do Regimento da Assembleia Legislativa.

—
Com os melhores cumprimentos.

O Deputado à Assembleia Legislativa da RAEM

Sou Ka Hou

11 de Janeiro de 2019



NOTA JUSTIFICATIVA

Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo (Projecto de lei)

1. Finalidades do projecto de lei

É uma verdade consabida que só há progresso quando há concorrência, o que também é válido para o funcionamento político. O proponente entende que, mesmo que em Macau seja impossível, a curto prazo, a escolha do Chefe do Executivo por sufrágio universal, o nível de governação da RAEM pode ser melhorado, em certa medida, desde que haja um aumento da concorrência na eleição do Chefe do Executivo.

Como se constata na tabela seguinte, só na eleição para o primeiro mandato do Chefe do Executivo é que houve concorrência entre dois candidatos, nas posteriores houve apenas um único candidato, que foi eleito sem nenhuma concorrência. Mais, nas eleições do segundo e do terceiro mandato, como a propositura do candidato foi subscrita pela grande maioria dos membros da Comissão Eleitoral, o número dos restantes membros não teria sido suficiente para propor outro candidato. Na eleição do quarto mandato, o candidato também obteve o apoio da grande maioria, e os restantes 69 membros só poderiam ter proposto, em conjunto, um candidato.

Tabela 1. Dados sobre a propositura de candidatos às eleições de Chefe do Executivo desde o estabelecimento da RAEM

Mandato	Eleitores	Número de subscritores da propositura	Número necessário para a propositura
1.º Mandato	200 membros da Comissão de Selecção	Ho Hau-wah (125 subscritores) Au Chong Kit (65 subscritores)	20 subscritores (1/10)
2.º Mandato	300 membros da Comissão Eleitoral	Ho Hau-wah (297 subscritores)	50 subscritores (1/6)
3.º Mandato	300 membros da Comissão Eleitoral	Chui Sai On (286 subscritores)	50 subscritores (1/6)



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

4.º Mandato	400 membros da Comissão Eleitoral	Chui Sai On (331 subscritores)	66 subscritores (1/6)
-------------	-----------------------------------	--------------------------------	-----------------------

O regime eleitoral é um factor importante e tem forte impacto nos actos políticos. O aumento da concorrência na eleição do Chefe do Executivo pode melhorar, em certa medida, o nível de governação da RAEM. Mesmo que em Macau seja impossível, a curto prazo, a escolha do Chefe do Executivo por sufrágio universal, se a eleição envolver mais do que um candidato definitivamente admitido, a fim de conseguir o apoio dos membros da Comissão Eleitoral e dos residentes, os candidatos sentir-se-ão mais incentivados a apresentar programas políticos mais ambiciosos em prol da população. Além disso, os eleitos, conscientes de que, no fim do mandato, muito provavelmente serão desafiados por outros candidatos, sentir-se-ão mais incentivados a concretizar os seus programas políticos, a atender às solicitações da sociedade, a actuar em prol da população e a elevar o nível da governação. E tudo isto só pode ser mais benéfico para o bem-estar e a qualidade de vida da população de Macau.

2. Conteúdo do projecto de lei

É verdade que dentro do alcance do poder legislativo de Macau, é impossível alterar a norma de o Chefe do Executivo ser eleito por uma Comissão Eleitoral, nem a de cada membro da Comissão Eleitoral poder propor um só candidato, ou o limite mínimo de subscritores de propositura, mas é possível definir condições sobre o número de candidatos, no sentido de garantir a mínima concorrência eleitoral, evitando o monólogo nas eleições.

Assim, o projecto de lei propõe que, sempre que, por qualquer motivo, o número de candidatos a Chefe do Executivo seja inferior a dois, nomeadamente falta de candidatos definitivamente admitidos, morte, desistência da eleição, ou perda da qualidade de candidato, o processo de propositura se reinicie, até que haja, no mínimo, dois candidatos.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Por outro lado, a repositura já consta da lei vigente, mas só acontece caso não haja nenhum candidato definitivamente admitido. Mais, o projecto de lei mantém a prática actual, a saber: quando, devido à repositura, os processos necessários não puderem ser concluídos antes da data inicialmente determinada para a eleição, o Chefe do Executivo deve fixar uma nova data para a eleição.

Além disso, se aparecer, no futuro, um candidato com elevada popularidade, é verdade que a proposta defendida no projecto de lei pode afectar a subscrição da sua propositura por parte de alguns membros da Comissão Eleitoral, porém, é de realçar que a probabilidade da sua eleição não será afectada, pois os membros da Comissão Eleitoral podem votar nele na mesma.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

Lei n.º /2019

(Projecto de lei)

Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Lei n.º 3/2004

O artigo 47.º da Lei n.º 3/2004, alterada pela Lei n.º 12/2008, republicada integralmente pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 392/2008 e alterada pela Lei n.º 11/2012 e pela Lei n.º 13/2018, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 47.º

Repropositura

1. Reinicia-se o processo de propositura, devendo o presidente da CAECE definir e publicitar para esse efeito uma nova data, sempre que se verifique qualquer uma das seguintes situações:

- 1) O número dos candidatos definitivamente admitidos seja inferior a dois;
- 2) A confirmação da perda da qualidade de candidato, nos termos do artigo anterior, resulte em que o número dos candidatos seja inferior a dois, e não haja recurso no prazo legal ou, caso tenha sido interposto recurso, a sentença transitada em julgado do TUI mantenha a decisão da CAECE.

2. [...]»

Artigo 2.º

Entrada em vigor



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A presente lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em de de 2019.

O Presidente da Assembleia Legislativa, _____

Ho Iat Seng

Assinada em de de 2019.

Publique-se.

—
|

O Chefe do Executivo, _____

Chui Sai On



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Anexo: Opinião sobre o poder de apresentar este projecto de lei

O proponente entende que os Deputados à Assembleia Legislativa têm o poder de apresentar este projecto de lei. Primeiro, dada a sua plena conformidade com a Lei Básica, o Anexo I e a Proposta de revisão da Lei Básica, e a Decisão do Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional, aliada ao facto de a metodologia para as eleições ser matéria do âmbito da autonomia da RAEM, os Deputados à Assembleia Legislativa têm o poder de apresentar projectos de lei sobre esta matéria.

O proponente não considera que o projecto de lei seja condicionado pelo artigo 104.º do Regimento. O artigo prevê que é reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei sobre Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, receitas e despesas públicas, estrutura política, e funcionamento do Governo. É evidente que as leis eleitorais não recaem sobre as receitas e despesas públicas, estrutura política, nem funcionamento do Governo, caso contrário, não seria necessário o Regimento prever especialmente a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa na alínea a). Além disso, a revisão da Lei eleitoral para o Chefe do Executivo não se prende com as receitas e despesas públicas, ou o funcionamento do Governo, nem com a estrutura política referida no Capítulo IV da Lei Básica, não afectando as competências, o controlo recíproco e a relação entre os órgãos de poder político.

Esta conclusão, aliás, pode ser retirada através duma simples comparação entre o Anexo I e o Anexo II da Lei Básica. O n.º 2 do Anexo II - Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau prevê especificamente que “a metodologia eleitoral específica dos deputados é definida pela lei eleitoral, que é proposta pelo Governo da Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa.” Por isso, os Deputados não podem apresentar, directamente, projectos de lei atinentes à Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, princípio este que consta do Despacho n.º 91/II/2005 do Presidente da Assembleia Legislativa.



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Porém, os n.ºs 3 e 5 do Anexo I - Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau referem respectivamente que: “A delimitação dos sectores, as organizações em cada sector que podem seleccionar membros da Comissão Eleitoral e o número de membros indigitados por aquelas organizações são definidos por uma lei eleitoral feita pela Região Administrativa Especial de Macau com base nos princípios da democracia e da abertura”, e “A Comissão Eleitoral elege, com base na lista dos candidatos propostos e por escrutínio secreto baseado no regime de um voto por pessoa, o Chefe do Executivo a ser designado. A metodologia eleitoral específica é definida pela lei eleitoral”. O Anexo I não impõe que a iniciativa legislativa sobre a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo seja reservada ao Governo.

Se a iniciativa legislativa sobre a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo fosse reservada ao Governo, a Comissão de Redacção da Lei Básica teria regulado expressamente o assunto, à semelhança do disposto do Anexo II. Nestes termos, pode deduzir-se que a intenção legislativa da Lei Básica não é proibir os Deputados de apresentar iniciativas de legislar ou rever a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo.

De acordo com o registo da “Extracção parcial do Plenário de 9 de Dezembro de 1999”, do 2.º volume da Colectânea de Legislação Regulamentadora da Assembleia Legislativa, durante a reunião da Assembleia Legislativa para a discussão do Regimento, houve uma ronda de debate entre os Deputados sobre o poder de iniciativa exclusiva do Governo e as leis eleitorais. O consenso alcançado nessa reunião é que a iniciativa sobre a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa é reservada ao Governo, mas esta condição não se aplica à Lei eleitoral para o Chefe do Executivo. Assim, na alínea a) do artigo 104.º, foi necessário fazer menção específica à “Lei eleitoral da Assembleia Legislativa”, em vez de “Lei eleitoral”. Segue-se o extracto das intervenções de alguns Deputados:

Deputado Leonel Alves: “O que vem no Anexo II da Lei Básica estende-se por três números, referindo o número dois da Lei Eleitoral explicitamente: ‘A Lei eleitoral proposta pela Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia



澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Legislativa'. Desta forma, decidimos colocá-la na alínea a) deste artigo, tendo em vista evitar dúvidas de interpretação e facilitar o manuseamento das regras de funcionamento desta Casa. Parece-me claro, neste caso, que, quanto à Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, é da competência do Governo apresentar a respectiva proposta.”

Deputado Vong Hin Fai: “... mas sim da opção a tomar agora pelo Plenário sobre o âmbito da reserva da iniciativa da lei em exclusivo ao Governo. Se agora se estipular expressamente o diploma como Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, à reserva da iniciativa da lei eleitoral corresponderia apenas a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa.”

Deputado Ng Kuok Cheong: “Sr.^a Presidente, acho que aqui se refere à Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, porque o que consta do Anexo II da Lei Básica é a Metodologia para a Constituição da Assembleia Legislativa, que é fixada através duma lei apresentada pelo Governo da RAEM e aprovada pela AL. O que está em causa é a metodologia para a eleição dos Deputados, e não os trabalhadores dos outros serviços públicos. Assim, considero que se trata da Lei eleitoral da Assembleia Legislativa.” “A iniciativa de que se fala é a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, apesar de não vir referido quem deve apresentá-la. Por outro lado, o Anexo I também não dá quaisquer indicações sobre se deve ser o Chefe do Executivo a definir as áreas da eleição. Presumo que venham a ser definidas na Lei eleitoral da Assembleia Legislativa. E penso assim, porque o Anexo II já determina a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, a qual deve ser apresentada pelo Governo. Por outro lado, o Anexo I não diz que a metodologia para a eleição do Chefe do Executivo deve ser por iniciativa do Governo. Esta a razão porque esta Lei eleitoral deve ser a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa.”

Presidente Susana Chou: “Vou dar a minha opinião. O Anexo II refere-se à Lei eleitoral da Assembleia Legislativa, que deve ser por iniciativa do Governo. Como afirmou o Deputado Ng Kuok Cheong, no Anexo I, nada se refere sobre a obrigatoriedade de a metodologia para a escolha do Chefe do Executivo ser proposta



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

pelo Chefe do Executivo, e no Anexo II faz-se menção à lei eleitoral. O Anexo II é um enquadramento, que engloba a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa. Por isso, a referida lei eleitoral tem de ser a Lei eleitoral da Assembleia Legislativa.”

Deputado Tong Chi Kin: “O Anexo I refere expressamente que a RAEM, com base nos princípios da democracia e da abertura, determina, por uma lei eleitoral, a eleição do Chefe do Executivo. Fala-se da RAEM, e não do Governo. Por isso, também sou da opinião que a iniciativa não é reservada ao Governo.”

Quanto ao artigo 105.º do Regimento, a Lei eleitoral para o Chefe do Executivo e o presente projecto de lei prendem-se com o regime fundamental da eleição do Chefe do Executivo, portanto não são, nem devem ser sujeitos à política do Governo, e a definição da própria Lei eleitoral para o Chefe do Executivo também não visa concretizar qualquer política. Consultado o “Parecer relativo à verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng”, o proponente considera que o presente projecto de lei não depende da autorização escrita do Chefe do Executivo.

Pelo exposto, os Deputados à Assembleia Legislativa têm o poder de apresentar, nos termos da lei, o presente projecto de lei.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Nossa referência: NMAS-20190227-02

Assunto: Recurso para a Mesa do Despacho n.º 214/VI/2019

Exm.º Senhor Ho Iat Seng

Presidente da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau,

No dia 15 de Fevereiro de 2019, V. Ex.ª proferiu o Despacho n.º 214/VI/2019, rejeitando, liminarmente, o projecto de lei por mim apresentado em 11 de Janeiro de 2019, intitulado “Alteração à Lei n.º 3/2004 - Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo”, nos termos da alínea c) do artigo 9.º e da alínea a) do artigo 107.º do Regimento da Assembleia Legislativa,

Assim, venho, nos termos dos artigos 91.º e 111.º do Regimento da Assembleia Legislativa, recorrer do referido Despacho para a Mesa, para o que se junta um requerimento escrito com os fundamentos do recurso, solicitando, desde já, à Mesa, que tome a respectiva decisão no prazo legal de 15 dias.

Com os melhores cumprimentos

O Deputado à Assembleia Legislativa
da Região Administrativa Especial de Macau

Sou Ka Hou

27 de Fevereiro de 2019



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Recurso para a Mesa do Despacho n.º 214/VI/2019, que rejeitou, liminarmente, o projecto de lei apresentado pelo Deputado Sou Ka Hou

Segundo o que se propõe no meu projecto de lei, sempre que, por qualquer motivo, o número de candidatos a Chefe do Executivo seja inferior a dois, nomeadamente quando o número de candidatos admitidos formalmente não é suficiente, ou devido ao falecimento, desistência ou perda da qualidade de candidato, o processo de propositura deve ser reiniciado até que existam, pelo menos, dois candidatos (adiante designado por “mecanismo de repositura”).

A razão invocada no Despacho recorrido é a seguinte: “O projecto de lei em causa propõe a alteração do artigo 47.º (Repositura) da Lei n.º 3/2004 - Lei eleitoral para o Chefe do Executivo, proposta essa que está relacionada com a lista dos candidatos propostos e com o processo de propositura ao cargo de Chefe do Executivo, o que envolve a estrutura política. Trata-se, à luz do artigo 75.º da Lei Básica de Macau e do artigo 104.º do Regimento da Assembleia Legislativa, de matéria cuja iniciativa legislativa é reservada em exclusivo ao Governo.”

Não concordo com a opinião de que o mecanismo de repositura proposto no projecto de lei envolve a estrutura política, pelos fundamentos seguintes:

I. O processo de propositura não deve ser considerado como estrutura política

O artigo 75.º da Lei Básica proíbe os deputados de apresentarem projectos de lei e de resolução que envolvam a estrutura política, pelo que, em primeiro lugar, há que perceber o que é “estrutura política”.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Em termos gerais, a “estrutura política” refere-se à organização básica da estrutura do poder político, incluindo as competências dos órgãos de poder político (executivo, legislativo e judicial, etc.), as relações entre os poderes e o controlo (veto de iniciativas legislativas, dissolução do parlamento, moção de censura, autorização no âmbito das finanças públicas, fiscalização da inconstitucionalidade, etc.), bem como as metodologias básicas para a constituição daqueles órgãos (sufrágio universal, eleição pelo órgão legislativo, nomeação pelo chefe do poder executivo, etc.). São precisamente estas as matérias reguladas no Capítulo IV da Lei Básica, sob a epígrafe “Estrutura política”.

Então, o conteúdo do meu projecto de lei inclui-se ou não na estrutura política? A eleição do Chefe do Executivo é definida por três actos normativos, a saber: Lei Básica, Anexo I da Lei Básica (Metodologia para a Escolha do Chefe do Executivo da Região Administrativa Especial de Macau) e legislação local. Por seu turno, a “metodologia eleitoral específica” prevista no Anexo I da Lei Básica só é regulada por legislação local, incluindo o mecanismo de repositura referido no meu projecto de lei.

A estrutura política a que se refere o artigo 75.º da Lei Básica não deve ser interpretada em sentido demasiado lato e de forma demasiado extensiva, devendo limitar-se ao disposto no Capítulo IV da Lei Básica, nomeadamente os Anexos I e II referidos nos artigos 47.º e 68.º, respectivamente. A estrutura política comporta um conjunto de disposições macro, encontrando-se as regras básicas para a escolha do Chefe do Executivo previstas na Lei Básica e no seu Anexo I, nomeadamente a sua eleição pela Comissão Eleitoral, os sectores que compõem a Comissão Eleitoral, a propositura de um candidato por 66 membros da Comissão Eleitoral, o regime de um voto por pessoa, e a eleição dos membros da Comissão Eleitoral pelas organizações, entre outros. São estas as disposições que constituem a estrutura política de Macau.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

A pormenorizada "metodologia eleitoral específica" não deve ser considerada como estrutura política. Se o entendimento for no sentido de que toda a "metodologia eleitoral específica" está relacionada com a estrutura política, as iniciativas legislativas sobre a Lei Eleitoral para o Chefe do Executivo deveriam ser apresentadas pelo Governo. No entanto, de acordo com a análise feita no "Anexo: Opinião sobre o poder de apresentar este projecto de lei", que acompanha o meu projecto de lei, não se deve chegar àquela conclusão, face às diferentes referências constantes dos Anexos I e II. Apenas as leis eleitorais da Assembleia Legislativa é que têm de ser propostas pelo Governo, o que significa que a "metodologia eleitoral específica" não deve ser considerada como sendo atinente à estrutura política.

A doutrina académica pode etiquetar a estrutura política consoante os poderes, as relações e as categorias dos diferentes órgãos de poder político, tais como parlamentarismo, presidencialismo ou semipresidencialismo. Quanto à estrutura política de Macau, alguns académicos qualificam-na como "predomínio do poder executivo" ou "sistema de Chefe do Executivo", em virtude dos poderes e das relações entre os órgãos executivo, legislativo e judicial da RAEM. No entanto, na vasta documentação existente, nenhum académico considera o processo eleitoral micro ou até mesmo o processo de propositura como estrutura política, podendo daí concluir-se que a doutrina só considera o disposto na Lei Básica e nos seus anexos como estrutura política.

O meu projecto de lei não se inclui no conteúdo concreto previsto na Lei Básica e no seu Anexo I, nem viola qualquer das suas disposições, pelo que não deve ser considerado como envolvendo a estrutura política.

II. A intenção legislativa subjacente à Lei Básica, explicada pelo Professor Xiao Weiyun



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

O Professor Xiao Weiyun é um jurista famoso da Constituição e da Lei Básica do nosso país, participou nos trabalhos do retorno de Hong Kong e de Macau à Pátria, sendo responsável pelo grupo temático sobre a estrutura política da Comissão de Redacção da Lei Básica. No “Parecer relativo à verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng”, a Mesa cita a opinião defendida na obra do Professor Xiao Weiyun: *“porque é que os deputados não podem apresentar iniciativas legislativas que incidam sobre as despesas públicas, a estrutura política ou o funcionamento do Governo? (...) No que toca à estrutura política, trata-se de uma matéria importante que está consagrada na Lei Básica, cujos princípios e modelo foram progressivamente formulados e definidos no decurso da elaboração da Lei Básica, pelo que não podem os deputados voltar a apresentar projectos de lei relacionados com esta matéria, com vista à alteração constante da estrutura política já consagrada pela Lei Básica.”*¹

Daqui se depreende que a estrutura política é o que consta do conteúdo previsto na Lei Básica. A intenção legislativa do artigo 75.º da Lei Básica, de limitar o poder de iniciativa, tem por objectivo proibir os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem a estrutura política prevista na Lei Básica, e não, a produção de legislação local (sublinhado meu).

A mesma opinião é encontrada também noutra obra do Professor Xiao Weiyun: “Aqui está estipulado claramente que os deputados não podem apresentar projectos de lei relacionados com as despesas públicas, a estrutura política e o funcionamento do Governo, (...) a estrutura política envolve todos os artigos constantes das sete Secções do Capítulo IV da Lei Básica, por isso, os deputados não podem apresentar mais projectos de lei. O funcionamento do Governo é feito de acordo com as leis e regulamentos, por

¹ Xiao Weiyun, “Uma abordagem sobre a Lei Básica de Macau”, Editora da Universidade Pequim, 1.ª edição de Agosto de 2003, pág. 123 (versão chinesa).



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

isso, os deputados também não podem apresentar projectos de lei sobre o funcionamento do Governo.² (sublinhado meu)”

Este ponto de vista, para além de consolidar a tese acima exposta, oferece ainda uma comparação útil: a estrutura política envolve o articulado da Lei Básica elaborado e aprovado pela Assembleia Popular Nacional, e o funcionamento do governo é que envolve leis e regulamentos (locais).

De acordo com este entendimento, a “metodologia eleitoral específica” regulada pela lei eleitoral local não faz parte da estrutura política. O artigo 75.º da Lei Básica proíbe meramente os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem directamente a Lei Básica e os Anexos I e II, bem como de alterar os princípios e os modelos dos referidos diplomas constitucionais. Pelo exposto, o mecanismo de repositura constante do meu projecto não deve estar sujeito ao artigo 75.º da Lei Básica.

III. Não compete à legislação local da RAEM regular a estrutura política

A República Popular da China (RPC) é um Estado unitário, e quem tem poder para determinação da estrutura política das regiões administrativas especiais são as Autoridades Centrais e o Estado. Segundo o famoso jurista Wang Zhenmin: “... de acordo com o artigo 31.º da Constituição da RPC, a Assembleia Popular Nacional (APN) tem o poder de determinar a criação de regiões administrativas especiais e os regimes a instituir nestas regiões, incluindo, como é óbvio, as respectivas estruturas políticas. Com base nisto, a APN elaborou duas Leis Básicas. A Lei Básica não é só uma lei importante para proteger os direitos humanos de Hong Kong e Macau, é também uma lei importante da estrutura política dessas regiões. Isto demonstra que as

² 《蕭蔚雲論港澳政治體制》，por Xiao Weiyun, edição de Wang Yu, *Joint Publishing (Macau) Company Limited*, Janeiro de 2015, 1.ª edição, pág. 280.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

Autoridades Centrais gozam de poderes suficientes para determinar a estrutura política das regiões administrativas especiais³ (sublinhado meu). O subtítulo deste parágrafo é "(IV) As Autoridades Centrais gozam do poder de determinar a estrutura política a instituir nas regiões administrativas especiais". Pode então concluir-se que a estrutura política é regulada por legislação elaborada pelas Autoridades Centrais, ou seja, pela Lei Básica.

Em 2012, o Governo da RAEM publicou o "Documento de Consulta sobre o Desenvolvimento do Sistema Político" onde se expõem os mesmos princípios: *"A concepção da estrutura política da RAEM revela as directrizes e as políticas fundamentais adoptadas pelo País em relação a Macau, por estar envolvido o relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região Administrativa Especial. Segundo o estatuído na Constituição, o nosso País é um Estado unitário, não permitindo à administração local determinar ou alterar por si a sua estrutura política."*

Além disso, as regiões administrativas especiais gozam de um alto grau de autonomia, conferidas pelas Autoridades Centrais, e esta delegação de poderes não inclui a determinação da estrutura política, a Lei Básica apenas atribui às regiões administrativas especiais o poder de definir a "metodologia eleitoral específica". Se o Presidente da Assembleia Legislativa entende que o processo de propositura regulado pela legislação local da RAEM faz parte da estrutura política, então, isto significa que admite que a RAEM tem o poder de determinar a estrutura política. Este entendimento viola a autoridade constitucional e o poder constitucional das Autoridades Centrais, o que é incorrecto e inadequado.

A "metodologia eleitoral específica" regulada pela legislação local da RAEM, nomeadamente no que respeita ao mecanismo de repositura

³ 《香港基本法面面觀》，por Wang Zhenmin, edição de Chen Hongyi e Zou Ping, *Joint Publishing (Hong Kong) Company Limited*, Maio de 2015, 1.ª edição, pág. 28.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

constante do meu projecto de lei, não deve ser considerada como estrutura política. Se as leis da RAEM interferirem nos poderes das Autoridades Centrais, e se não estiverem em conformidade com as disposições da Lei Básica respeitantes às matérias da competência das Autoridades Centrais ou ao relacionamento entre as Autoridades Centrais e a Região, serão devolvidas pelo Comité Permanente da APN, nos termos do artigo 17.º da Lei Básica.

Pelo exposto, a estrutura política deve ser um conceito estrito, que se refere apenas ao conteúdo da Lei Básica elaborada e aprovada pela APN, e a Lei Eleitoral (“metodologia eleitoral específica”) aprovada pela RAEM não pode envolver a estrutura política.

IV. “Envolve” a estrutura Política

A seguir merece analisar o que se considera “envolve” a estrutura política.

No “Parecer sobre a verificação do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong lo Cheng”, a Mesa cita a decisão proferida em 16 de Julho de 1999 pela Presidente do LegCo de Hong Kong sobre o *Employment (Amendment) Bill 1999*, apresentado pelo Deputado Andrew CHENG Kar-foo: “*consta duma dessas decisões o seguinte: 1. Quanto à expressão “related to”, o Governo entende que a iniciativa está relacionada com a matéria, desde que sobre a mesma tenha uma influência directa, indirecta, consequente ou incidental. No entanto, no entender do deputado envolvido, é necessário ter “direct bearing on relevant aspects”. A Presidente defende que a expressão significa “have substantive effect”.* (sublinhado meu)

A Mesa aplicou também esta mesma definição no referido Parecer de verificação, apontando que: “*poria em causa efectivamente a política global sobre a concessão e arrendamento de solos, e resultaria em mudanças*”



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

significativas das respectivas políticas, provocando impactos substanciais às políticas do Governo relativas à gestão de solos" (sublinhados meus), rejeitando, com base nisto, a admissão do projecto de lei apresentado pelo Deputado Tong Io Cheng. Ora, a Mesa deve continuar a adoptar este critério para aferir da admissibilidade dos projectos de lei, ponderando se os mesmos têm impacto substancial na matéria proibida.

É inegável a relação do mecanismo de repositura com a estrutura política. Mas será que o mecanismo de repositura tem impacto substancial no conteúdo do Capítulo IV da Lei Básica? Não. Será que o mecanismo de repositura tem impacto substancial no Anexo I (metodologia para a escolha) da Lei Básica? Não. O mesmo altera os princípios e o modelo da estrutura política constantes da Lei Básica e dos seus anexos? Também não. Está apenas relacionado, o que não significa, no sentido jurídico, que "envolve".

O mecanismo de repositura constante do meu projecto de lei só tem impacto substancial na "metodologia eleitoral específica", e não envolve, de acordo com o entendimento referido, a estrutura política.

V. Principais conclusões jurídicas:

1) A estrutura política a que se refere o artigo 75.º da Lei Básica não deve ser interpretada em sentido demasiado lato e de forma demasiado extensiva, devendo limitar-se às matérias reguladas pela Lei Básica e seus Anexos.

2) A intenção legislativa de restringir o direito de iniciativa legislativa na Lei Básica é proibir os deputados de apresentarem projectos de lei que alterem a estrutura política prevista na Lei Básica, ao invés de proibir a produção legislativa local.



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

3) A estrutura política é, necessariamente, definida pelas Autoridades Centrais. Considera-se, apenas, estrutura política quando o regime é definido e aprovado pelas Autoridades Centrais (pela Assembleia Nacional Popular). A “metodologia eleitoral específica”, definida pela legislação local, não pode ser considerada como estrutura política.

4) O conteúdo do projecto de lei está relacionado com a estrutura política, porém, não “envolve” a estrutura política a que se refere a Lei Básica.

Face ao exposto, devo ter o direito de apresentar o projecto de lei em causa, e solicito à Mesa que admita o meu recurso.

Para além disso, é de referir que se constatarem outros vícios no Despacho n.º214/VI/2019 do Presidente da Assembleia Legislativa, que se apresentam a seguir.

VI. Outros vícios constantes do Despacho

1) Incumprimento do dever de informação

Nos termos do artigo 111.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o Presidente, caso rejeite um projecto de lei, deve informar o autor que pode recorrer da sua decisão, por requerimento escrito e fundamentado, para a Mesa da Assembleia Legislativa, no prazo de 15 dias a contar da data da notificação do despacho. Porém, não recebi a respectiva informação.

2) Falta de fundamentação

Refere-se, directamente, no Despacho, que o meu projecto de lei envolve a estrutura política. Trata-se apenas de uma conclusão, dum a repetição do artigo 75.º da Lei Básica. Porém, não consta do Despacho



(Tradução)

澳門特別行政區立法會
Região Administrativa Especial de Macau
Assembleia Legislativa

nenhuma justificação, por exemplo, por que razão a lista de propositura envolve a estrutura política. Isto não pode ser considerado fundamentação. Os tribunais da RAEM apontaram já, reiteradamente, que equivale à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclareçam concretamente a motivação do acto. (vide Processo n.º42/2017 do TUI).

3) Potenciais conflitos de interesses

Em 13 de Fevereiro de 2019, o Presidente da Assembleia Legislativa, responsável pela verificação do meu projecto de lei, manifestou que “ia considerar, activa e prudentemente a sua candidatura (à eleição de Chefe do Executivo)”. Posteriormente, em 15 de Fevereiro, o mesmo rejeitou o meu projecto de lei. Tal situação pode facilmente suscitar mal entendidos, isto é, que a rejeição do meu projecto de lei visa reduzir a concorrência na eleição que contará com a sua candidatura.

Nos termos do n.º1 do artigo 34.º (Âmbito) da Subsecção I (Do conflito de interesses) da Secção III do Capítulo II da Lei n.º3/2000 (Da legislatura e do estatuto dos deputados à Assembleia Legislativa), *“Os Deputados não podem participar na discussão e votação de matérias em que detenham interesse, patrimonial ou não, que seja directo, pessoal e imediato.”*

Nos termos do artigo 8.º (Substituição) do Regimento da Assembleia Legislativa, *“O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.”* Na minha opinião, estes “impedimentos” devem abranger as situações de impedimento por motivo de conflito de interesses. Para evitar passar a impressão da existência de injustiça, solicito ao Presidente da Assembleia Legislativa que considere o cumprimento do referido impedimento nas restantes partes do processo de recurso.